



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

LEI Nº 3.214/PMC/13

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE
NARGUILÉ EM LOCAIS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele promulga, nos termos do § 7º do art. 29 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o uso em locais públicos do cachimbo conhecido como narguilé e de similares.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput* entende-se por local público, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º. Os estabelecimentos que comercializam o produto ficam obrigados a solicitar o documento de identidade a fim de comprovarem a maioria.

§ 3º. Incluem-se na proibição estabelecida no *caput* as essências e demais complementos à utilização do referido aparelho.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, art. 243.

Art. 3º. Cabe a todo cidadão que tomando conhecimento ou presenciando o uso do instrumento constante do art. 1º, em local público, deverá acionar a autoridade competente para as medidas que essa Lei determina.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Art. 4º Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes, na forma da lei.

Art. 5º. Caberá à Polícia Militar recolher o material apreendido em espaço público e entregar às autoridades competentes, sem devolução destes.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 03 de setembro de 2013.

Pedro Antônio Ferrazin
Presidente/CMC